



A liberdade de expressão como direito de ser informado e os algoritmos como limitadores do discurso público. Um risco ao pluralismo de ideias e à democracia

Luanna Tomaz

Universidade Federal do Pará (UFPA)

luannatomaz@ufpa.br

Emilli Mailly Miranda de Aquino

Universidade Federal do Pará (UFPA)

emilli.aquino@icj.ufpa.br

Manoel Vitor Sousa Cavalcante

Universidade Federal do Pará (UFPA)

manoelvitorsc19@gmail.com

Resumo

Este artigo discute em que medida a advocacia pode ser compreendida como prática de cuidado na atuação com vítimas de violência, a partir da experiência da Clínica de Atenção à Violência (CAV/UFPA), na região Norte do Brasil. Partimos da recentíssima incorporação do cuidado como direito — afirmada pela Política Nacional de Cuidados, pelo Plano Nacional de Cuidados e pelo Parecer Consultivo n.º 31/2025 da Corte Interamericana de Direitos Humanos — para tensionar o modo como a advocacia é tradicionalmente ensinada e exercida. Metodologicamente, adotamos uma abordagem feminista ancorada na ética do cuidado, combinando análise documental (Estatuto da OAB, Código de Ética, marcos normativos sobre cuidado) e entrevistas semiestruturadas com cinco profissionais da CAV. A análise qualitativa das entrevistas indica que, na prática clínica, o cuidado não é acessório nem sinônimo de afeto privado, mas um eixo organizador da atuação jurídica. Identificamos cinco dimensões interdependentes do cuidado na advocacia: (i) ética de reconhecimento do outro, centrada em escuta qualificada e recusa da desumanização; (ii) tecnologia de trabalho jurídico, que inclui triagem sensível, acompanhamento de casos e prevenção da revitimização; (iii) sustentação psíquica de quem cuida; (iv) prática coletiva e institucional, ancorada em arranjos multiprofissionais; e (v) trabalho político, racializado e historicamente desvalorizado. Defendemos que assumir o cuidado como parte constitutiva da advocacia em contextos de violência implica reconhecer a defesa jurídica como também produção de proteção, segurança subjetiva e dignidade, demandando formação específica e rearranjos institucionais.

Palavras-chave

Cuidado. Advocacia. Clínicas Jurídicas. Ensino Jurídico. Violência.



Revista Jurídica da FA7

ISSN 2447-9055

Vol. 22, n. 2, maio - agosto 2025

Esta obra está licenciada com uma licença [Creative Commons Atribuição-Não Comercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/).

1. Introdução

Nos últimos anos, o cuidado consolidou-se como categoria central nas agendas políticas latino-americanas, especialmente no que se refere à redistribuição das responsabilidades historicamente atribuídas às famílias, e em particular às mulheres, sobretudo as negras. De acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), divulgado em março deste ano, 69,9% das pessoas que realizam trabalho doméstico e de cuidados remunerados no país são mulheres negras¹.

Países como Uruguai, Argentina, Chile e México têm avançado na construção de sistemas nacionais de cuidado, combinando políticas de proteção social, serviços públicos e mecanismos de valorização do trabalho de cuidado, tanto remunerado quanto não remunerado. Karina Batthyány (2015) destaca o caso do Equador, onde a Constituição de 2008 incorporou o reconhecimento do trabalho reprodutivo não remunerado e o incluiu no Plan Nacional del Buen Vivir. Esses processos têm sido impulsionados por movimentos feministas, organismos internacionais e redes acadêmicas que vêm reivindicando o reconhecimento do cuidado como direito e como fundamento da justiça social na América Latina

Nos últimos 15 anos, os governos aprovaram acordos que reforçam a universalidade, a corresponsabilidade e a sustentabilidade financeira das políticas de cuidado, com exemplos de programas nacionais e locais que reconhecem, redistribuem e reduzem o trabalho de cuidados (ONU Mujeres & CEPAL, 2021). Cresceu a pressão por uma agenda pública que aborde a “questão do cuidado” (Batthyány, 2015).

No âmbito brasileiro, foi publicada a Lei nº 15.069/2024, a chamada Política Nacional de Cuidados (PNC), que estabeleceu o cuidado como direito e trouxe diretrizes para a sua implementação igualitária. Esse diploma traz a definição do que seria o cuidado em seu art. 5º, I, que possui a seguinte redação:

Art. 5º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - cuidado: trabalho cotidiano de produção de bens e serviços necessários à sustentação e à reprodução diária da vida humana, da força de trabalho, da sociedade e da economia e à garantia do bem estar de todas as pessoas;

A aprovação da Política Nacional de Cuidados (Lei nº 15.069/2024) e do Plano Nacional de Cuidados (Decreto nº 12.562/2025) definem o cuidado como direito

¹ CUT. *Trabalho de cuidado no Brasil: uma carga desproporcional para as mulheres negras*. 2025.

universal, estabelecem a corresponsabilidade entre Estado, famílias, setor privado e sociedade civil, e incorporam princípios como a igualdade de gênero, o antirracismo, o anticapacitismo e a equidade interseccional. Ao mesmo tempo, esses marcos revelam o desafio de incorporar a ética do cuidado no sistema jurídico, que historicamente tem privilegiado modelos abstratos, tecnicistas e masculinizados.

Em observância a essa definição, é possível perceber o cuidado como uma atividade que não tem uma aplicação específica e restrita a contextos determinados. Contudo, historicamente, foi mais frequentemente associado à provisão de cuidados no ambiente doméstico, sendo visto como uma questão familiar, especialmente das mulheres (Dal Prá et. al, 2018). Quando não, associa-se de forma restritiva para as profissões da área da saúde ou da educação, relegadas ao trabalho de cuidado, sem se levar em consideração a amplitude desse conceito e a necessidade de levá-lo para outros âmbitos (Paixão, 2020, p. 35).

É importante considerar as práticas do cuidado também como algo essencial e um dever da coletividade geral entre si a partir da noção de corresponsabilidade, sendo compartilhado com o Estado, o mercado e a sociedade civil, vislumbrado como um direito próprio e universal (Ribeiro, 2019), tal qual determina a política.

E é nesse sentido que surge a necessidade de se transformar a visão do exercício da profissão advocatícia, que é considerada, pela Constituição Federal de 1988, como “indispensável à administração da justiça”. Em casos de violência, a atuação profissional ganha complexidade pelos múltiplos processos que podem ser gerados (cíveis, criminais, administrativos) e pelo atendimento do caso. Em atenção a isso, o desenvolvimento do atual trabalho visa responder à problemática: “De que forma pode-se entender a aplicação do cuidado na atuação advocatícia voltada a vítimas de violência?”.

Este artigo utiliza método feminista de análise que leva em conta a perspectiva do cuidado como relevante socialmente e teoricamente, principalmente a partir de autoras como Carol Gilligan, Joan Tronto e Juliana Franzoni. A escolha metodológica adotada neste estudo é feminista em dois sentidos complementares. Primeiro, parte de uma ética do cuidado como horizonte analítico e político, recusando a neutralidade distanciada tradicionalmente associada à produção de conhecimento jurídico. Em vez de tratar as pessoas atendidas, as situações de violência e os próprios/as advogados/as como objetos de observação, a pesquisa assume o cuidado como categoria legítima de análise e como prática situada, relacional e encarnada. Segundo, reconhece que a

produção de dados em contextos de violência envolve afetos, vínculos, confiança e memória corporal, e que esses elementos não são “ruído”, mas parte constitutiva do fenômeno estudado.

Foi feita pesquisa documental, realizando-se uma análise dos diplomas normativos que regem a atuação advocatícia brasileira, quais sejam, o Código de Ética e Disciplina da OAB (Resolução nº 12/2015), o Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/1994), Regulamento Geral da OAB, disposto pela Lei nº 8.906/1994. Também são mobilizados dados empíricos por meio de entrevista com advogados e advogadas da Clínica de Atenção à Violência (CAV) da Universidade Federal do Pará (UFPA), clínica jurídica pioneira no Brasil na atenção à mulheres em situação de violência. O procedimento ético envolveu consentimento, sigilo e anonimização. Pretende-se investigar como o cuidado é mobilizado por tais profissionais e se tais perspectivas contrastam com os marcos advocatícios. Foram realizadas entrevistas semiestruturadas com os cinco advogados que atualmente trabalham na Clínica, sendo realizado, posteriormente análise de conteúdo.

A escuta com os/as profissionais da Clínica de Atenção à Violência (CAV/UFPA) não buscou apenas extrair declarações descritivas sobre a rotina de trabalho, mas revelar como esses sujeitos significam o próprio ato de advogar como um ato de cuidado, de contenção emocional, de proteção e de mediação ética. O recorte empírico — cinco profissionais atuantes na CAV, clínica universitária interdisciplinar localizada na região Norte do Brasil e voltada ao atendimento de pessoas em situação de violência — é assumidamente situado e politicamente marcado. Esse recorte não pretende produzir “neutralidade estatística”, mas visibilizar práticas e léxicos de cuidado que emergem justamente em um arranjo institucional que se coloca frontalmente diante da violência e da desumanização do sistema de justiça. Nessa perspectiva, a metodologia feminista não é só quem fala (mulheres, profissionais racializados, advogados/as jovens), mas como se fala e a partir de que compromisso ético se fala: a centralidade da escuta, a recusa da revitimização e a afirmação do cuidado como trabalho jurídico.

Ao final, defendemos que a advocacia, especialmente em contextos de violência, deve ser compreendida como prática de cuidado, no sentido de produção de proteção, de contenção emocional, de mediação institucional e de disputa política por dignidade, e não apenas como prestação técnico-processual. Argumentamos que a experiência da Clínica de Atenção à Violência (CAV/UFPA) antecipa essa virada e antecipa também tensões que precisam ser incorporadas à formação jurídica e à regulamentação profissional.

2. O cuidado como um direito e como um horizonte ético

Durante muito tempo o foco do tema do cuidado era o trabalho, em particular aquele exercido por mulheres na esfera privada seja para suas famílias ou para terceiros como cuidadoras. Com a ampliação do debate público sobre o tema do cuidado surgem outras possibilidades analíticas, percebendo-se a amplitude da matéria.

Nesta seção, apresenta-se o deslocamento do cuidado de uma experiência privada, feminizada e racializada, para um regime jurídico-político que o reconhece como direito humano, princípio de justiça social e dever compartilhado entre Estado, mercado, comunidade e família. Esse deslocamento é chave para pensar a advocacia como prática de cuidado.

Para Regina Stela Vieira e Pedro Nicoli (2023), embora não explicitamente previsto na Constituição, o cuidado é contemplado em diversos direitos sociais e princípios constitucionais. Nesse sentido, o advento da Política Nacional de Cuidados ampliou uma linguagem de reconhecimento deste direito.

A Política aposta no tripé: direito, trabalho e responsabilidade. Esse diploma traz a seguinte definição em seu art. 5º, I, que possui a seguinte redação: “cuidado: trabalho cotidiano de produção de bens e serviços necessários à sustentação e à reprodução diária da vida humana, da força de trabalho, da sociedade e da economia e à garantia do bem estar de todas as pessoas”. Essa definição traz a dimensão do cuidado como trabalho, mas também a necessidade do cuidado para o desenvolvimento humano, por isso aspecto de direito e de responsabilidade social. Todo ser humano requer cuidado em algum momento de sua vida e, por isso, precisa cuidar.

A lei define o cuidado enfatizando três dimensões interdependentes — o direito de ser cuidado, o direito de cuidar e o direito ao autocuidado — e estabelece princípios fundamentais como universalidade, corresponsabilidade, equidade e interdependência e considera nisso a perspectiva de gênero e raça, já que são as mulheres as pessoas que cuidam em nossa sociedade. O Plano Nacional de Cuidados (Decreto nº 12.562/2025) aprofunda isso, reafirmando a necessidade de redistribuição do trabalho de cuidado, remunerado e não remunerado, e valoriza o cuidado como dimensão essencial da proteção social. É fundamental assim um debate sobre o cuidado que o aproxime de uma dimensão de justiça social.

O tema foi fortalecido com o Parecer Consultivo nº 31/2025 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que reconheceu o cuidado como um direito humano autônomo, articulado em três dimensões interdependentes: o direito de

receber cuidado, o direito de cuidar e o direito ao autocuidado. Esse entendimento contribui para consolidar o cuidado como eixo de interpretação dos sistemas de direitos humanos e amplia o alcance das políticas públicas na região. Essa formulação fortalece a agenda do cuidado como parte integrante dos direitos humanos, vinculando os Estados ao dever de criar políticas públicas adequadas. A República da Argentina, que apresentou o pedido em 20 de janeiro de 2023, fundamentado nos artigos 64.1 da Convenção Americana. Foram recebidos 129 escritos de 267 atores, entre Estados, organismos internacionais, sociedade civil e pessoas físicas. A audiência pública foi realizada nos dias 12 a 14 de março de 2024, em San José (Costa Rica), com 67 delegações presentes, com adoção final em 12 de junho de 2025.

Juliana Franzoni (2005) mostra que o cuidado é dimensão estrutural das desigualdades de gênero e classe, mas também um horizonte de justiça social. A organização social do cuidado não é apenas um tema privado, mas uma questão pública e política que demanda redistribuição entre Estado, famílias, mercado e comunidade.

A Corte estabelece que o cuidado é uma necessidade universal, central ao funcionamento da sociedade e à vida humana e um trabalho indispensável, voltado ao bem-estar de pessoas em situação de dependência, seja temporária ou permanente. A Corte baseia o conteúdo nos princípios interamericanos da corresponsabilidade social e familiar, da solidariedade, da igualdade e não discriminação e da autonomia da pessoa cuidada. Atenta também para barreiras enfrentadas por pessoas que precisam de cuidados intensivos, como crianças, adolescentes e grupos vulneráveis.

Desde 2007, na X Conferência Regional da Mulher em Quito, o cuidado foi reconhecido como direito, abrangendo cuidar, ser cuidado e autocuidado. O consenso de Quito estabeleceu a economia dos cuidados como prioridade nos governos da região. A estratégia de implementação do direito humano ao cuidado inspira-se no enfoque da transversalidade de gênero. O processo de reconhecimento do cuidado como direito na América Latina interpela os países da região a rever suas políticas públicas, em especial as políticas sociais, a partir desta nova lente (Pautassi, 2018). Percebe-se assim que se consolida uma agenda da promoção do reconhecimento do cuidado como um direito humano, o que ativa uma série de obrigações para o Estado e para terceiros responsáveis (Batthyány, 2015).

Além desses marcos, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (CNJ, 2021), de uso obrigatório no Judiciário brasileiro em razão da Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 492/2023, introduziu orientações normativas

relevantes sobre o cuidado. O documento estabelece que: “as mulheres são, em larga medida, associadas à vida doméstica, incluindo trabalhos domésticos ou relacionados a cuidados em geral (remunerados ou não), o que faz com que elas sejam excluídas da esfera pública ou então relegadas a postos de trabalho precarizados e pouco valorizados”. Esse protocolo reforça a necessidade de considerar a desigualdade estrutural de gênero e as assimetrias de cuidado nos processos judiciais, contribuindo para ampliar a legitimidade democrática da justiça.

No campo jurisprudencial, ainda que o Supremo Tribunal Federal (STF) não tenha reconhecido o cuidado como direito autônomo, o tema aparece em decisões relevantes. De acordo com o Caderno de Jurisprudência: Direito ao Cuidado (STF, 2025), a responsabilidade pelo cuidado geralmente recai desproporcionalmente sobre mulheres, especialmente sobre mulheres negras e em situação de vulnerabilidade, o que exige políticas públicas redistributivas. O cuidado também abrange auxílios assistenciais para pessoas em extrema pobreza, deveres do Estado no controle do acesso a armas de fogo e a responsabilidade da imprensa na divulgação de informações que possam afetar a imagem e a honra das pessoas.

O Caderno mostra que a Corte tangencia a questão em matérias de saúde, previdência, infância e maternidade. Esse quadro dialoga diretamente com contribuições teóricas brasileiras. Regina Corrêa (2018) ressalta que, historicamente, o cuidado foi tratado de forma fragmentada no direito brasileiro, associado a áreas como saúde, assistência social e previdência, sem autonomia. Nesse sentido, a Política e o Plano Nacional de Cuidados representam uma mudança de paradigma ao consolidarem o cuidado como direito explícito e universal.

Segundo Regina Stela Vieira e Pedro Nicoli (2023) é importante a criação de um campo jurídico específico para o cuidado no Brasil, tratando-o como um direito fundamental e valor jurídico a ser cultivado. O autor e a autora acreditam que o direito brasileiro historicamente demora a incorporar novas demandas sociais, especialmente relacionadas ao cuidado, havendo uma supremacia do cuidado das coisas sobre o das pessoas, reflexo de uma cultura jurídica patrimonialista. Desta forma, o campo jurídico do cuidado está em construção e disputa, permeado por vertentes teóricas abertas a demandas sociais e outras ligadas a noções tradicionais.

Para além do debate jurídico, é importante pensar o cuidado também como um horizonte ético. Achille Mbembe (2023), a partir de Fanon, adverte a noção de cuidado pode ser lida como um contraponto ético-político à lógica da inimizade, presente nas

sociedades contemporâneas, marcadas pelo ódio e pela separação. Mbembe (2023), ao dialogar com Fanon, desloca o cuidado de um campo individual para o campo político e existencial, como prática insurgente, relacional e de reconstrução do comum. O cuidado emerge como contra-dispositivo da necropolítica, um ato de resistência à estrutura racial, capitalista e violenta que governa o mundo contemporâneo. Essa formulação é especialmente relevante no campo da violência, onde o Estado frequentemente aparece como produtor de morte e abandono.

Nessa chave, a oferta de cuidado jurídico não é apenas serviço: é resistência política à lógica de descarte de determinadas vidas. É isso que asseveram Zirbel e Kuhnen (2022). Segundo elas, a lógica do cuidado pode servir como contraponto à lógica da dominação, um ato político e ético capaz de sustentar a vida coletiva e gerar formas de resistência contra práticas destrutivas do capitalismo, sendo importante partir de práticas concretas de resistência.

Eleanor Faur e Francisca Pereyra (2018) afirmam que há, em verdade, gramáticas do cuidado. Os padrões normativos, sociais e institucionais que estruturam quem cuida, como se cuida e quem recebe cuidado. Essas gramáticas revelam as tensões entre família, Estado, mercado e comunidade na provisão de cuidados, sendo fundamental ampliar a noção de cuidado, em especial para alcançar as vítimas de violência.

A Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1984, através da Resolução nº 40/34, ao estabelecer normas e diretrizes para garantir justiça e apoio às vítimas de crimes e abusos de poder, tanto no âmbito nacional quanto internacional, dispõe que as vítimas devem ser tratadas com compaixão e respeito pela sua dignidade e têm direito ao acesso às instâncias judiciais e a uma rápida reparação do prejuízo por si sofrido, de acordo com o disposto na legislação nacional.

A Declaração aposta na importância do reconhecimento de direitos para as vítimas de violência, mas sobretudo, a necessidade de oferecimento de cuidados, perpassando o apoio, o repasse de informações, a busca por assistência e a reparação. No caso das vítimas de violência, são inúmeros os desafios ao lidar com sistema de justiça refratário ao reconhecimento de direitos para uma população na vulnerável e que é revitimizada constantemente.

3. A advocacia como profissão de cuidados

A advocacia é voltada para lidar com pessoas e a busca do alcance de seus direitos nos mais diversos contextos. É certo considerar que a profissão demanda um atendimento especializado. Tal fator é exposto ainda mais quando a pessoa que procura atenção é alguém que foi alvo de algum tipo de violência.

Theresa Glennon (1992) destaca, todavia, que há um modelo individualista e competitivo que domina o ensino jurídico e as concepções tradicionais de ética profissional advocatícia. Segundo ela, a formação jurídica enfatiza a autonomia e a competição como valores centrais, além o lucro. O ensino jurídico no Brasil passa também por esses problemas. É caracterizado pelo enfoque técnico e pela ênfase na litigância, o que pode limitar a formação de profissionais atentos/as às questões sociais e o preparo para o atendimento das pessoas para além dos casos. Nessa abordagem, a prática jurídica costuma ser ensinada como aplicação de normas e técnicas, sem conexão direta com experiências individuais (Souza, 2021).

Se o ensino não traz esse fundamento, a prática também caminha em sentido de competição e de lucro. A inclusão do cuidado no ensino e na prática jurídica poderia contribuir para uma nova dinâmica de atenção às demandas dos sujeitos. Por essa razão, existe a necessidade de se transformar o modo como se expressa a prática advocatícia, para considerar, dentro das suas atribuições, a função de cuidar de alguém, para além de uma simples relação de compra e venda de serviços. É fundamental preparar o/a profissional para lidar com as emoções e anseios da pessoa que está lhe contratando, sobretudo quando se trata de uma pessoa vítima de violência, na qual os danos físicos e emocionais são expostos de maneira ainda mais grave e as demandas exigem mais.

Em atenção ao panorama trazido pela Política Nacional de Cuidados (PNC), pelo Plano Nacional de Cuidados e pelo estabelecido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, é importante realizar uma análise da forma com que os regulamentos orientadores da profissão dialogam com o tema do cuidado, sobretudo o Código de Ética e Disciplina da OAB (Resolução nº 12/2015) e o Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/1994), para entender como a prática advocatícia pode ser tomada como provedora de cuidados. Partindo da definição de cuidado trazida pela Política Nacional de Cuidados, como trabalho indispensável para a garantia do bem-estar e da dignidade das pessoas, é possível reler os dispositivos que regem a advocacia (Estatuto da OAB, Código de Ética) como dispositivos que já contêm, ainda que de forma implícita, obrigações de cuidado.

Como já se destacou inicialmente, a prática de cuidado não possui uma conceituação fechada, razão pela qual as disposições trazidas pela PNC assumem especial relevância. A Política Nacional de Cuidados, dentre outras dimensões, inclui também como cuidado a produção de serviços necessários “à garantia do bem-estar de todas as pessoas”. É a partir dessa noção, de que serviços voltados para a garantia do bem-estar das pessoas também são uma prática de cuidado e que o setor privado possui responsabilidade pela garantia desse direito, que pode-se considerar abarcada pela PNC a profissão advocatícia.

O Plano Nacional de Cuidados afirma que o cuidado envolve a corresponsabilização social, ou seja, o compartilhamento das responsabilidades entre o Estado, a família, o setor privado e a sociedade civil (art. 3º). O Plano traz a necessidade inclusive de formação para o cuidado de prestadores de serviços que atuem na rede de serviços públicos ou privados (art. 5º).

Ao nos voltarmos para os documentos reguladores da profissão advocatícia percebemos que esta pode ser entendida como um profissão de cuidado. De acordo com o art. 2º, do Estatuto da Advocacia o advogado é indispensável à administração da justiça, devendo, “No seu ministério privado” “prestar serviço público” e exercer “função social”. O preâmbulo do CEDOAB determina, dentre os mandamentos dos/as advogados/as, o dever de “empenhar-se na defesa das causas confiadas ao seu patrocínio, dando ao constituinte o amparo do Direito, e proporcionando-lhe a realização prática de seus legítimos interesses”.

Ressalte-se o art. 30, do CEDOAB, que trata da advocacia pro bono, aquela exercida de forma gratuita para pessoas em situação de vulnerabilidade econômica, devendo o/a advogado/a empregar “o zelo e a dedicação habituais, de forma que a parte por ele assistida se sinta amparada e confie no seu patrocínio”. Ou seja, traz-se a necessidade de cuidado e garantia do acesso à justiça mesmo às pessoas sem condições econômicas.

Dessa forma, percebe-se que os dispositivos citados impõem que a advocacia se desenvolva de uma maneira que traga o devido amparo e assistência às pessoas que lhes confiam sua causa, bem como que a atuação com dedicação é necessária para passar segurança ao seu constituinte. Embora não façam menção direta às noções de cuidado, a partir de uma comparação com a conceituação trazida pela PNC, percebe-se que estão intimamente relacionados à ideia de “garantia do bem-estar” a partir da realização de seus serviços.

No contexto das vítimas de violência, o direito a elas previsto à reparação do prejuízo que lhes fora causado - trazido pelo mencionado art. 4º, da Declaração das Vítimas de Criminalidade e Abuso de Poder - também encontra apoio nos dispositivos do CEDOAB e do Estatuto da Advocacia, que colocam aos advogados a obrigação de empreender esforços no sentido de conseguir uma decisão favorável ao seu constituinte, assim como de prestar informações, apoio, orientações. Outrossim, tem-se a vedação imposta pelo art. 15, do CEDOAB, de que é defeso aos/as advogados/as deixar “ao abandono ou ao desamparo as causas sob seu patrocínio”, o que ressalta a necessidade da atuação ativa do advogado no alcance dos interesses do seu constituinte.

Uma outra dimensão do cuidado exercido pelos/as advogados/as trata-se da busca pelo respeito à dignidade do seu constituinte, inclusas, aqui, as vítimas de violência. Nesse sentido, ressalte-se os seguintes dispositivos do CEDOAB, que apontam para esse aspecto:

Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos e garantias fundamentais, da cidadania, da moralidade, da Justiça e da paz social, cumprindo-lhe exercer o seu ministério em consonância com a sua elevada função pública e com os valores que lhe são inerentes.

Art. 3º O advogado deve ter consciência de que o Direito é um meio de mitigar as desigualdades para o encontro de soluções justas e que a lei é um instrumento para garantir a igualdade de todos.

Já no art. 23, parágrafo único, do CEDOAB, mais relacionado à advocacia criminal, tem-se a obrigação de o advogado agir como garantidor no sentido de que a todos seja concedido o tratamento com dignidade:

Art. 23. É direito e dever do advogado assumir a defesa criminal, sem considerar sua própria opinião sobre a culpa do acusado.

Parágrafo único. Não há causa criminal indigna de defesa, cumprindo ao advogado agir, como defensor, no sentido de que a todos seja concedido tratamento condizente com a dignidade da pessoa humana, sob a égide das garantias constitucionais.

Nesse sentido, em análise comparativa com as disposições trazidas pela Política Nacional de Cuidados, onde possui no art. 6º os seus princípios mais fundamentais, ressalta-se a necessidade de respeito à dignidade e aos direitos humanos

de quem recebe o cuidado e de quem cuida, bem como a valorização e respeito aos interesses das pessoas, aspectos que a legislação da OAB impõe à advocacia.

É possível perceber, portanto, que a defesa dos direitos humanos e das garantias fundamentais são deveres intrínsecos à advocacia e se relacionam diretamente com os princípios trazidos pela Política Nacional de Cuidados e, portanto, deve ser tomada como uma prática de cuidado dentro da advocacia para que se considere como uma de suas prioridades dentro da sua atuação a defesa desses direitos ao seu constituinte, corroborando para a “paz social”, conforme impõe o CEDOAB.

Relevante destacar como o próprio texto constitucional evidencia a relevância da advocacia dentro desse âmbito, uma vez que é a única profissão a desfrutar de status constitucional, bem como sendo a Ordem dos Advogados do Brasil o único Conselho Profissional a que a Carta Magna faz referência. O texto constitucional dispõe que o/a advogado/a é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei (art. 133).

Nesse sentido, Carlos Campos (2007) ressalta a responsabilidade da classe para a manutenção do Estado Democrático de Direito, a defesa dos direitos humanos e da justiça social, bem como que a OAB não possui funções meramente corporativas, mas desempenha um papel de mantenedor da ordem constitucional e democrática, concedido pela Constituição Federal. Esse aspecto, ao lado da indispensabilidade do advogado “à administração da justiça” serve para entender como a advocacia assume um papel importante de solidariedade e humanidade.

À vista disso, como defensor dos interesses e direitos dessas vítimas a agente ativo na garantia do seu bem-estar, a atuação do/a advogado/a deve considerar-se como praticante do cuidado, de modo que, ao restringir o seu exercício a uma esfera do racional, tomando-se como mero prestador de serviços, sua atividade se tornaria distanciada.

É dessa maneira que entende Rosa Paixão (2018), quando trata sobre como aplicar o cuidado no exercício profissional é essencial para uma atuação mais humana e com maior dedicação, destacando que

desenvolvendo, uma prática nessa perspectiva, sentimos interiormente, um forte desejo em querer ajudar e fazer algo pelo outro que se encontra numa situação de sofrimento, fragilidade, vulnerabilidade ou necessidade. Sem cuidado, nós funcionamos como meros objetos e as relações se tomam frias e distante (Paixão, 2018, p. 37).

Nesse sentido, não é suficiente para a prática advocatícia que o/a advogado/a somente cumpra com suas obrigações de maneira robotizada sobre o seu cliente, mas é necessário que aja de maneira ativa para que a vítima se sinta acolhida e tendo seus direitos assegurados. Gilligan (2015) defende a complementariedade entre a voz padrão – racional e metódica – e a voz diferente – mais relacionada a aspectos emocionais, em que uma concepção ética adequada seria aquela que levasse em conta as reivindicações das duas vozes morais, que estão, no fim, ligadas (Kuhnen, 2014, p. 06).

Nesse sentido, a advocacia não pode somente se pautar pelo raciocínio técnico que desconsidere a dor e o sofrimento humano. Para mudar a visão da prática advocatícia para uma prática que também envolve o cuidado, não basta simplesmente agir dentro de suas atribuições, em tese, obrigatórias, é necessário agir levando em consideração a conexão com o outro e as preocupações relacionais para com a vítima, por exemplo, sobre se o seu bem-estar está sendo assegurado e a sua dignidade sendo respeitada.

Além disso, quando o CEDOAB impõe ao advogado o dever de assegurar que seja “concedido tratamento condizente com a dignidade da pessoa humana”, inclui-se a sua própria relação com a vítima, como no momento de atendimento inicial, dispensando-lhe uma escuta ativa e qualificada, respeitando o seu relato naquele momento, o que, desde já, serve como maneira de aplicar a noção de cuidado na profissão.

É necessária uma forma de abordagem tanto para que a vítima possa se sentir confortável, como para que o/a profissional se sinta conectado com aquela pessoa e torne-se ainda mais investido na busca por alternativas de responsabilização ou reparação, de modo que sua atuação seja ainda mais mobilizada e eficiente (Paixão, 2018, p. 37).

É possível perceber, assim, que já existe, nos diplomas legais que regem a atuação advocatícia, meios para se considerar um exercício da profissão pautado nas concepções de cuidado quando se associa com os parâmetros expostos na Política Nacional de Cuidados. Esse processo se acentua com o Plano Nacional de Cuidados (Decreto nº 12.562/2025), que instituiu uma estrutura de governança e estabeleceu eixos estratégicos: promoção de direitos, trabalho decente e transformação cultural. O Plano reafirma a necessidade de redistribuição do trabalho de cuidado, remunerado e não remunerado e valoriza o cuidado como dimensão essencial da proteção social.

Portanto, o/a advogado pode atuar como um/a verdadeiro/a cuidador/a, sobretudo por meio da busca do alcance dos interesses das pessoas que lhes confiam a sua causa, bem como pela defesa dos direitos e das garantias que essas pessoas possuem durante o seu processo, em especial às vítimas de violência. Isso corrobora para a garantia do bem-estar. Ao analisar os dispositivos que regulam a profissão percebemos que, mesmo que implicitamente, trazem práticas de cuidado ao impor o correto manejo das causas com responsabilidade, compromisso e atenção às demandas.

Para Paula Schaefer (2022), assim como médicos/as, os/as advogados/as devem ser cuidadores/as (caregivers) de seus/suas clientes. Para ela, o exercício da advocacia envolve não apenas competência técnica, mas também práticas de cuidado que atendem às dimensões humanas, emocionais e relacionais da relação profissional. Paula Schaefer (2022) acredita que caregiving envolve ações tomadas por um/a profissional para atender às necessidades de uma pessoa para além da preocupação técnica principal. No direito, isso significa responder às necessidades que ultrapassam a questão jurídica imediata — acolher vulnerabilidades, respeitar o tempo emocional e oferecer segurança e escuta. Ela defende que as faculdades de Direito devem ensinar o cuidado como competência profissional, não como afeto marginal.

Para Theresa Glennon (1992), a ética do cuidado deve atravessar todo o currículo jurídico e a prática profissional. Ao reconhecer o cuidado como responsabilidade compartilhada, o direito se aproxima da justiça social e se torna instrumento de emancipação, não de dominação. Percebe-se assim que o ato de cuidar é político, pois envolve romper com hierarquias, preconceitos e lógicas produtivistas da advocacia tradicional.

Para Gilligan (2015) e a ética do cuidado, o direito não pode operar só na voz racional (objetividade, litígio), ele precisa reconhecer a voz relacional (dor, vínculo, trauma). Essa dupla exigência, de técnica e vínculo, aparece materializada nas práticas relatadas pelos/as profissionais da CAV, como veremos a seguir, em que a advocacia é exercida simultaneamente como defesa jurídica e como cuidado relacional.

4. O cuidado na advocacia e a percepção dos profissionais da CAV

O cuidado na advocacia pode ser fundamental para intervir em fenômenos de violência. Várias pesquisas apontam indicadores crescentes de situações de violência nos mais diversos estados do país, sobretudo, para a população mais vulnerabilizada por marcadores de raça, gênero, sexualidade e território. A região Norte registrou um

aumento de 77% nas mortes violentas intencionais na última década, enquanto o restante do Brasil teve queda².

Nesse contexto, surge a Clínica de Atenção à Violência (CAV) da Universidade Federal do Pará (UFPA), como um espaço não só jurídico, mas interdisciplinar, que tem ação acadêmica, política, de resistência e de defesa dos direitos humanos, podendo trazer novos horizontes para o ensino universitário. Atuam na Clínica professoras, profissionais e estudantes do curso de Direito, Serviço Social e Psicologia. Trata-se de um ambiente que busca oferecer além do atendimento à população, mecanismo de formação para que profissionais possam atuar em casos de violência (Souza, 2021).

É importante, todavia, analisar os limites e potencialidades desse modelo. Ademais, por se tratar de um espaço privilegiado de laboratório da prática profissional, é possível pensar questões voltadas ao atendimento. Para o presente artigo, que questiona a atuação advocatícia, busca-se analisar como a advocacia exercida neste espaço reflete sobre a relevância do cuidado no atendimento às vítimas de violência.

Foram realizadas entrevistas semiestruturadas com cinco advogados e advogadas que atualmente trabalham na Clínica. As perguntas selecionadas foram separadas em três grupos: identificação dos advogados/as; percepção geral de cuidado; cuidado e prática profissional. A tabela abaixo demonstra o perfil das pessoas entrevistadas, que tiveram o gênero ocultado.

Tabela 1 - Perfil dos entrevistados

Identificação	Idade (anos)	Tempo como advogado	Tempo na CAV/UFPA	Raça/Cor
Pessoa A	25	3 anos	1 ano e 1 mês	Branca
Pessoa B	24	6 meses	3 anos	Negra
Pessoa C	26	3 anos	4 meses	Negra
Pessoa D	36	1 ano e 1 mês	1 ano e 2 meses	Negra
Pessoa E	40	1 ano e 5 meses	4 meses	Branca

Fonte - Elaboração própria

Pelo perfil apresentado, observa-se que se trata de uma jovem advocacia, ainda buscando aprimoramento profissional. Há, todavia, diversidade racial e de gênero, o que nem sempre será observado na advocacia dos escritórios. Uma análise dos dados colhidos no 1º Estudo Demográfico da Advocacia Brasileira revelou que brancos

² CNN. *Cidades da Amazônia Legal têm taxa de mortes violentas 54% maior que o restante do Brasil, diz anuário*. 2023.

representam 64%, os pardos 25%, os pretos 8%, e aproximadamente 1% de indígenas e amarelos³. Essa composição racial inversa da CAV (maior presença negra do que nos escritórios) tensiona o padrão elitizado e branco da advocacia privada. Isso reforça que a Clínica não é só um espaço técnico, é um espaço de disputa de quem pode ser advogado/a legítimo/a para falar de violência.

Passa-se, agora, à análise do conteúdo das entrevistas. Para melhor compreensão das categorias elaboradas, apresenta-se uma nuvem de palavras realizada a partir das respostas às perguntas. A primeira pergunta apresentou o seguinte resultado:

Figura 1 - Para você, o que é cuidado?



Fonte - Elaboração própria

Também foi elaborada uma nuvem sobre a pergunta:

³ OAB. *Perfil ADV: conheça a pluralidade da advocacia brasileira*. 2024.

Figura 2 - Você identifica o cuidado na sua prática profissional? De que forma?



Fonte - Elaboração própria

As palavras que aparecem em destaque na nuvem evidenciam como o cuidado é percebido pelos/as profissionais do direito na CAV. O vocabulário emergente (“escuta”, “acolhimento”, “segurança”, “psicológico”, “multiprofissional”, “processo”, “pessoa”, “bem-estar”) confirma que o cuidado não é lido como caridade, mas como fundamento do fazer jurídico frente à violência. As entrevistas realizadas revelam que o cuidado não é referido como um gesto periférico ou acessório em relação à prática jurídica. Ao contrário, é narrado como princípio ético, metodologia de atuação e também como um campo de disputa política inscrito em relações de gênero, classe e raça.

A partir da análise qualitativa das falas, articulada com a literatura sobre cuidado, acolhimento e trabalho reprodutivo, é possível identificar cinco dimensões interligadas: (i) cuidado como ética de reconhecimento do outro; (ii) cuidado como tecnologia de atuação jurídica; (iii) cuidado como sustentação psíquica de quem cuida; (iv) cuidado como prática coletiva e infraestrutura institucional; e (v) cuidado como trabalho político, racializado e desvalorizado.

4.1. Cuidado como ética de reconhecimento do outro

A primeira dimensão identifica o cuidado como uma postura ética que se ancora na empatia, na escuta e na recusa de transformar a pessoa atendida em um objeto processual. A Pessoa A define o cuidado como “uma doação de si para o outro. Não necessariamente de sacrifício, mas (...) muito da empatia. Você se coloca no lugar do outro e, de certa forma, você o ajuda” (Pessoa A, Entrevista). O cuidado é construído, portanto, como um gesto de presença e disponibilidade afetiva, não como benevolência paternalista.

Esse sentido se articula de forma direta com a escuta. A Pessoa B afirma: “eu posso considerar a minha escuta um cuidado, principalmente quando eu atuo na CAV. (...) Eu prefiro que o psicossocial conduza o atendimento para o acolhimento e, posteriormente, faço as minhas ponderações. Quando alguém de direito começa o atendimento, eu acredito que fica muito voltado para litigar. (...) Então eu acho que a minha escuta é mais humanizada” (Pessoa B, Entrevista). Há aqui uma consciência explícita de que a gramática jurídica, se acionada imediatamente, pode silenciar ou recortar a experiência da pessoa assistida. O cuidado, então, passa por conter o próprio ímpeto profissional de dominar a narrativa.

Essa ênfase na escuta como gesto transformador encontra eco em Carl Rogers (1983), para quem a escuta atenta e qualificada é motor de mudança subjetiva, porque permite que a pessoa atendida produza significado sobre a própria experiência quando é ouvida sem julgamento e sem interrupções avaliativas. Do mesmo modo, LuannaSouza (2021) afirma que o cuidado exige “uma postura na qual se ouça atentamente a demanda, de forma capaz de acolher, escutar e dar respostas mais adequadas”. Andrade e Bustamante (2024) defendem que a acolhida, a escuta qualificada e a conversa que produz vínculo são elementos centrais para fortalecer a relação entre profissionais e mulheres assistidas, sobretudo em situações de violência. Nessa chave, escutar não é apenas colher informação, mas instaurar um espaço de segurança.

Leonardo Boff (1999) acrescenta que a relação de cuidado não é uma relação de domínio, mas de convivência. Isso é visível quando os entrevistados afirmam que não se trata de conduzir o atendimento a partir de um lugar autoritário, mas de conviver com a narrativa, sustentar a dor e reconhecer a legitimidade daquela experiência. O cuidado, aqui, é a recusa de objetificar.

4.2. Cuidado como tecnologia de atuação jurídica

Além de ser um princípio ético, o cuidado também aparece como método de trabalho jurídico. Nas falas, ele estrutura decisões práticas sobre como, por quem e em que tom o atendimento é feito.

A Pessoa A afirma que o cuidado “está desde o início”, inclusive “antes de ouvir as pessoas”. Segundo ela, o processo começa “com o planejamento de quem vai atender. Já vem da triagem, que mais ou menos a gente já sabe qual vai ser a demanda. Montar a equipe e escolher as pessoas que fazem mais sentido de estar ali” (Pessoa A, Entrevista). O cuidado, portanto, não começa somente no contato empático com a pessoa atendida. Ele é acionado já no desenho da triagem e na composição das equipes. Há aqui uma dimensão organizativa: pensar quem atende cada caso não é logística neutra, é política de cuidado.

Essa mesma entrevistada descreve ainda o acompanhamento processual como um exercício de não desumanizar a profissão, insistindo que “aquele processo é a vida de alguém”. Ela recusa a leitura fria de categorias jurídicas ao afirmar que “às vezes a gente está pegando um caso que é um divórcio, mas não é só um divórcio. É o divórcio de uma mulher que sofreu algum tipo de violência e aquele divórcio significa muito pra ela” (Pessoa A, Entrevista). A mensagem é clara: litígios familiares, patrimoniais ou penais não são apenas fatos jurídicos, mas camadas de dor, história e sobrevivência.

A Pessoa C também descreve o cuidado como técnica profissional orientada à proteção da pessoa atendida. Segundo ela, a atuação envolve “ter atenção com aquela demanda, com aquele assistido ou assistida”, “evitar formas de revitimização que agravem ainda mais o quadro” e, quando necessário, oferecer “uma palavra amiga”, inclusive “quando a demanda jurídica não tenha andamento”, porque “as pessoas também querem esse lado de se sentirem acolhidas (...) seja advogado ou não” (Pessoa C, Entrevista). Nota-se que a resposta jurídica formal não é tomada como suficiente. O que está em jogo é impedir que o serviço jurídico repita a violência.

Essa compreensão dialoga diretamente com a Política Nacional de Humanização (Brasil, 2013), que define acolhimento como o reconhecimento do que o outro traz como necessidade legítima e singular de cuidado, e como uma diretriz que deve sustentar a relação entre equipe e usuárias/os do serviço, visando construir confiança, compromisso e vínculo coletivamente. O acolhimento, nessa leitura, não é efeito colateral simpático, mas forma de organizar o serviço e de produzir respostas que

façam sentido concreto para aquela pessoa e sua situação (Andrade; Bustamante, 2024).

Em síntese, o cuidado se manifesta como escolha técnica. Ele orienta a triagem, a alocação de equipe, a forma de conduzir conversas, o ritmo de juridicização do conflito e o acompanhamento processual. Na Clínica, o cuidado não aparece como “atenção humana depois do procedimento jurídico”, mas como arquitetura do próprio procedimento jurídico.

4.3. Cuidado como sustentação psíquica de quem cuida

As entrevistas também demonstram que o cuidado não é unilateralmente dirigido à pessoa atendida. Ele envolve necessariamente a integridade de quem cuida, sobretudo em contextos marcados por violência.

Para a Pessoa B, cuidado é “ter a minha mente sã”. A formulação é direta: “se eu trabalhar a minha mente e ela permanecer sã, eu consigo cuidar do meu corpo e da minha alma. Então se eu consigo cuidar da minha mente, eu consigo realizar os meus outros afazeres” (Pessoa B, Entrevista). A saúde mental do profissional é tratada como infraestrutura emocional necessária para a prática jurídica em contextos de sofrimento extremo.

Essa percepção é reforçada na fala da Pessoa D, que afirma que “a gente precisa ter o autocuidado (...) para poder cuidar do outro. E coletivamente também, todos nós cuidamos uns dos outros aqui na CAV” (Pessoa D, Entrevista). O autocuidado não aparece como luxo individual, mas como condição mínima para não reproduzir violência sobre quem procura ajuda.

Essas falas se articulam com a literatura que analisa o desgaste emocional de quem cuida. Minayo (2021), ao estudar cuidadoras em contextos de alta demanda afetiva e física, mostra que o ato de cuidar frequentemente gera sobrecarga, piora de indicadores de saúde física, sofrimento emocional, quadros de ansiedade e sensação de exaustão. O cuidado, portanto, afeta a saúde de quem cuida, especialmente quando esse cuidado se dá em situações de violência, trauma e urgência.

Há ainda um sofrimento ético adicional descrito pela Pessoa D: a frustração de depender de decisões judiciais externas e frequentemente distantes. Segundo ela, um dos maiores desafios é “esperar pela decisão do outro”, porque muitas vezes “o juiz não conhece a história daquela pessoa”, mas detém o poder de decidir sobre sua vida (Pessoa D, Entrevista). Esse relato evidencia que o cuidado também exige elaborar impotência. O profissional é convocado afetivamente pela pessoa atendida, mas é

bloqueado por institutos formais que frequentemente despersonalizam o conflito. Esse atrito produz desgaste emocional contínuo.

Dessa forma, o cuidado é narrado como prática que também precisa resguardar quem o exerce, evitando que o próprio profissional se torne um corpo descartável dentro da máquina de resposta jurídica.

4.4. Cuidado como prática coletiva e infraestrutura institucional

Outra dimensão fortemente presente é a de que o cuidado não é um traço de personalidade de um/a ou outro/a advogado/a, mas uma construção coletiva sustentada institucionalmente pela CAV.

A Pessoa E aponta explicitamente que o cuidado depende de condições estruturais: “atenção ao atendimento multiprofissional e interdisciplinar”, “tranquilidade do ambiente de trabalho”, “militância das professoras orientadoras”, “estudos sobre os protocolos de gênero e raça”, “respeito entre os advogados”, e “formação política e ética dos profissionais”. Todos esses fatores, afirma, “se somam para o cuidado no atendimento” (Pessoa E, Entrevista).

Esse relato recoloca o cuidado como ecossistema institucional. Para além da dimensão afetiva, ele é descrito como produto de arranjos coletivos, protocolos, pactos éticos internos, divisão de funções e mediação de conflitos entre equipes. A Clínica aparece como um espaço em que o cuidado é um princípio organizador, e não um favor pessoal.

Esse ponto ecoa a própria formulação da Política Nacional de Humanização, segundo a qual o acolhimento deve ser construído de forma coletiva, visando vínculos, confiança e responsabilidade compartilhada na resposta (Brasil, 2013). Também converge com a leitura de Andrade e Bustamante (2024), que situam a construção de vínculo com mulheres em situação de violência como tarefa que exige coordenação entre diferentes profissionais, e não somente uma postura individual de acolhida.

As falas também sugerem que o cuidado institucionalizado produz tensões internas. Alguns profissionais relatam ter passado contatos pessoais a assistidas, mesmo que “a Clínica não tenha a cultura de dar WhatsApp”, por entender que aquela pessoa precisava de uma rede imediata de apoio devido a crises de ansiedade, risco de suicídio e sofrimento intenso (Pessoa B, Entrevista). Há aqui um limite ético negociado continuamente: como proteger a própria saúde emocional sem abandonar alguém em situação de risco.

Em síntese, o cuidado é descrito como política interna, não apenas como disposição individual.

4.5. Cuidado como trabalho político, racializado e desvalorizado

Por fim, as entrevistas recusam a romantização do cuidado. A Pessoa E define o cuidado como “um trabalho árduo, cansativo e desvalorizado”, e associa essa percepção à sua própria história familiar: “sou neta de empregadas domésticas, sobrinha de empregadas domésticas, prima de empregadas domésticas e filha de empregada doméstica e desenvolvi uma aversão ao trabalho do cuidado de tanto conviver com os desgastes físicos e mentais que as mulheres da minha família desenvolveram” (Pessoa E, Entrevista). Aqui, cuidado aparece não como virtude moral abstrata, mas como um regime concreto de exploração que recai historicamente sobre mulheres, sobretudo mulheres pobres, frequentemente negras, em contextos de trabalho doméstico e de reprodução social.

Esse ponto dialoga com a formulação de que o cuidado é trabalho socialmente necessário para a sustentação da vida cotidiana, para a reprodução da força de trabalho e para a garantia de bem-estar coletivo, mas que permanece sistematicamente desvalorizado e naturalizado como uma “aptidão feminina”. A Política Nacional de Cuidados reconhece que esse trabalho é central, mas é majoritariamente exercido de forma não remunerada e invisível, recaindo de maneira desproporcional sobre mulheres, o que aprofunda desigualdades de gênero no acesso ao tempo livre, ao trabalho remunerado e à proteção social (Brasil, 2023b). Do mesmo modo, pesquisas feministas denunciam que o cuidado segue sendo concebido como “atividade feminina, não remunerada e desvalorizada”, o que reforça sua naturalização como obrigação moral privada das mulheres, e não como responsabilidade social e institucional compartilhada (Ribeiro, 2019).

Essa dimensão encontra respaldo normativo recente. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no Parecer Consultivo n.º 31 (2025), afirma que o cuidado constitui direito fundamental em três frentes: direito de ser cuidado, direito de cuidar em condições dignas e direito ao autocuidado. A Corte reconhece que a distribuição desigual do trabalho de cuidado atua como barreira concreta para o exercício de outros direitos, como trabalho e educação, sobretudo para mulheres, e afirma que o cuidado é condição para uma vida digna, especialmente em situações de vulnerabilidade, dependência e limitação.

A leitura de Faur e Pereyra (2018) sobre as “gramáticas do cuidado” ajuda a compreender esse ponto. As autoras mostram que existem padrões normativos, sociais e institucionais que definem quem cuida, em que condições e quem é considerado digno de cuidado. Essas gramáticas operam tensionando família, Estado, mercado e comunidade. Os relatos da CAV sugerem uma tentativa de deslocar essa gramática: transformar cuidado em compromisso institucionalizado, ético e politicamente assumido, e não em um favor feminino individual.

5. Considerações finais

Este artigo partiu da pergunta sobre como compreender o cuidado na atuação advocatícia voltada a vítimas de violência e argumentou que a advocacia, nesses contextos, não pode ser reduzida a um exercício técnico-processual, centrado na produção de peças, no ajuizamento de ações e na intermediação formal perante o Estado.

A incorporação recente do cuidado como direito — tanto no âmbito nacional, com a Política Nacional de Cuidados e o Plano Nacional de Cuidados, quanto no plano interamericano, com o Parecer Consultivo n.º 31/2025 da Corte Interamericana de Direitos Humanos — desloca o cuidado do espaço privado e feminizadamente atribuído às mulheres para o campo dos direitos humanos e da justiça social. Ao reconhecer o direito de ser cuidado, o direito de cuidar em condições dignas e o direito ao autocuidado, esses marcos normativos expõem que o cuidado é um requisito de dignidade e não um favor moral. Esse enquadramento permite (e exige) reler a prática jurídica.

Por meio de análise bibliográfica e documental, percebeu-se que o cuidado pode produzir um horizonte emancipatório, capaz de transformar a estrutura jurídica em favor do bem-estar coletivo. A análise normativa e empírica apresentada demonstra que a advocacia opera também (e, em muitos casos, principalmente) como prática de cuidado.

As entrevistas realizadas com os/as profissionais da Clínica de Atenção à Violência (CAV/UFGA) mostram que essa releitura já está em curso. As falas analisadas indicam cinco dimensões do cuidado na advocacia exercida em contextos de violência: (i) uma ética de reconhecimento do outro, baseada em escuta qualificada, empatia ativa e recusa da desumanização do caso; (ii) uma tecnologia de atuação jurídica, que inclui triagem sensível, montagem de equipe, acompanhamento próximo e prevenção de revitimização; (iii) uma exigência de sustentação psíquica de quem cuida, que reconhece

tanto a sobrecarga emocional quanto a frustração diante de um sistema de justiça que frequentemente desconhece a dor concreta das pessoas atendidas; (iv) uma prática coletiva e institucionalizada, que depende de arranjos multiprofissionais, protocolos de gênero e raça, e um ambiente político-pedagógico que legitima o acolhimento como parte do trabalho jurídico; e (v) uma dimensão material e histórica do cuidado como trabalho, marcada pela exploração racializada e feminizada e pelo rebaixamento social do “trabalho de cuidado”, especialmente quando exercido por mulheres negras.

Esses achados tensionam dois pilares tradicionais da advocacia. Primeiro, a ideia de neutralidade técnica como ideal máximo de atuação: na experiência da CAV, a contenção emocional, a escuta e a produção de segurança subjetiva para a pessoa atendida não são adornos morais, mas parte constitutiva do fazer jurídico. Segundo, a compreensão de que a responsabilidade da advocacia se esgota na liturgia processual. Os relatos mostram que o dever ético-profissional, tal como já insinuado no Estatuto da OAB e no Código de Ética, se estende à garantia de não revitimização, ao trato digno, à produção de informação clara, ao acompanhamento e até à mediação afetiva em situações de crise.

Há também um elemento formativo inescapável. A CAV, enquanto clínica jurídica situada na região Norte do Brasil, operando com um corpo profissional jovem, em grande parte negro, e atuando diretamente com vítimas de violência, aparece não apenas como serviço, mas como laboratório de outra pedagogia jurídica. A clínica ensina a advocacia como cuidado e a inscreve como prática coletiva, racialmente situada e politicamente consciente. Essa dimensão pedagógica é central, porque antecipa horizontes de transformação da própria categoria profissional: quem pode ser advogado/a, como esse/a advogado/a se relaciona com quem busca ajuda e o que se entende por “atender bem”. Outro aspecto interessante é pensar experiências concretas de cuidado que produzam formas de resistência.

É importante, todavia, reconhecer os limites metodológicos deste estudo. A análise parte de um número reduzido de profissionais e de um contexto institucional específico — uma clínica universitária, situada na região Norte do Brasil, dedicada ao atendimento de pessoas em situação de violência. Trata-se, portanto, de um campo empírico profundamente situado, atravessado por marcadores raciais, de gênero e de território, e que já opera sob um compromisso ético-político explícito com o cuidado.

Longe de ser um viés a ser corrigido, esse recorte é parte da proposta metodológica feminista que orienta este trabalho: em vez de buscar uma falsa

universalidade neutra, interessa aqui compreender como esses sujeitos constroem, performam e defendem o cuidado como parte indissociável da advocacia, tanto enquanto prática profissional quanto enquanto forma de proteção da vida. O que se apresenta, assim, não é uma “amostra representativa da advocacia brasileira”, mas um campo de enunciação que revela um horizonte possível para a profissão.

Sugerimos, portanto, que reconhecer a advocacia como prática de cuidado não significa sentimentalizá-la, mas explicitá-la como espaço de disputa. Disputa por dignidade, por direitos, por reconhecimento institucional do cuidado como trabalho e como dever ético, e por condições para que quem cuida não adoça. Isso implica aproximar mais diretamente a regulamentação da advocacia (Estatuto da OAB, Código de Ética) das formulações recentes sobre o direito ao cuidado como direito humano, incorporando de modo explícito dimensões como acolhimento, prevenção da revitimização, responsabilização sem violência institucional e proteção emocional tanto de quem busca ajuda quanto de quem oferece o serviço.

Em outras palavras: a partir da experiência da CAV, é possível afirmar que advogar, em contextos de violência, é também cuidar. E que assumir o cuidado como parte constitutiva da advocacia não é apenas uma escolha ética individual, mas um horizonte político-profissional que demanda formação específica, reconhecimento normativo e rearranjos institucionais concretos. Esse horizonte aponta não só para a defesa técnica de direitos, mas para a produção cotidiana de condições mínimas de existência digna frente a um sistema que, reiteradamente, desumaniza.

Referências

ANDRADE, L. M.; BUSTAMANTE, V. A construção do cuidado na assistência às mulheres em situação de violência doméstica: perspectivas de trabalhadores e trabalhadoras da Estratégia Saúde da Família. Rio de Janeiro: **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, 34, p. e34020, 2024.

BATTHYÁNY, K. **Las políticas y el cuidado en América Latina**: Una mirada a las experiencias regionales (Serie Asuntos de Género, nº 124, LC/L.3958). Comisión Económica para América Latina y el Caribe (CEPAL). Naciones Unidas. 2015. Disponível em: <https://repositorio.cepal.org/handle/11362/40112>. Acesso em: 01 nov. 2025.

BOFF, L. **Saber Cuidar**: ética do humano, compaixão pela terra. 6.ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.

BRASIL. Lei nº 14.878, de 23 de dezembro de 2024. **Política Nacional de Cuidados (PNC)**. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2024/lei/L15069.htm. Acesso em: 01 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994. **Estatuto da Advocacia**. 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 01 nov. 2025.

BRASIL. **Política Nacional de Humanização**. Ministério da Saúde. 2013. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_humanizacao_pnh_folheto.pdf. Acesso em: 01 nov. 2025.

CAMPOS, C. A. de A. O papel da OAB na construção da sociedade democrática brasileira. **OABRJ**, Rio de Janeiro. 2007. Disponível em: <https://www.oabRJ.org.br/artigo/papel-oab-construcao-sociedade-democratica-brasileira-carlos-alexandre-azevedo-campos>. Acesso em: 01 nov. 2025.

CORRÊA, R. S. **Direito ao cuidado**: Perspectivas para uma política pública no Brasil. Editora Fi, 2018.

CORTE IDH. **A Corte Interamericana Reconhece a Existência de um Direito Humano Autônomo ao Cuidado** [cp_55_2025]. San José, Costa Rica, 07 ago. 2025. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp_55_2025_POR.pdf. Acesso em: 01 nov. 2025.

DAL PRÁ, K. R.; MIOTO, R. C. T.; WIESE, M. L. O cuidado como direito social: uma questão contemporânea para o serviço social. In: **Sessão temática Política Social e Serviço Social**. Mesa coordenada: Política social e família: a proteção social no contexto de crise do capital. UFES, Vitória, Espírito Santo, 2 a 7 dez. 2018.

FAUR, E.; PEREYRA, F. Gramáticas del cuidado. In: ESQUIVEL, V.; FAUR, E.; JELIN, E. (Comps.), **Cuidado, políticas y desigualdades en América Latina** (pp. 287–320). CLACSO, 2018.

FRANZONI, J. M. **Regímenes de bienestar en América Latina**. FLACSO, 2005.

GILLIGAN, C. Revisiting “In a Different Voice”. **Review of Law & Social Change**, New York,, v. 39, p. 19-28. 2015.

GLENNON, T.. Lawyers and Caring: Building an Ethic of Care into Professional Responsibility. **Hastings Law Journal**, v. 43, n. 4, 1992. p. 1175–1223, Disponível em: https://repository.uclawsf.edu/hastings_law_journal/vol43/iss4/18. Acesso em: 01 nov. 2025.

KUHNEN, T. A.. A ética do cuidado como teoria feminista. **Anais do III Simpósio Gênero e Políticas Públicas**, Universidade Estadual de Londrina, Londrina – PR, Brasil. 2014.

MBEMBE, A. **Políticas da Inimizade**. São Paulo: n-1 edições, 2023

MINAYO, M. C. de S.. Cuidar de quem cuida de idosos dependentes: por uma política necessária e urgente. Rio de Janeiro: **Revista Ciência & Saúde Coletiva**, 26(1), 7-15. 2021.

NICOLI, P. A. G.; VIEIRA, R. S. C. Direito brasileiro do cuidado: elementos para uma arquitetura do campo jurídico do cuidado no Brasil. **Who Cares?**, 24 nov. 2023. Disponível em: <https://cuidado.cebrap.org.br/2023/11/24/brazilian-care-law/>. Acesso em: 01 nov. 2025.

OAB. Resolução nº 02/2015. **Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (CEDOAB)**. 2015. Disponível em: <https://www.oab.org.br/publicacoes/AbrirPDF?Livroid=0000004085#>:. Acesso em: 01 nov. 2025.

ONU Mujeres & CEPAL. **Hacia la construcción de sistemas integrales de cuidados en América Latina y el Caribe**: Elementos para su implementación. Naciones Unidas. 2021. Disponível em: <https://www.cepal.org/es/publicaciones/46687-hacia-la-construccion-sistemas-integrales-cuidados-america-latina-caribe-elementos>. Acesso em: 01 nov. 2025.

ONU. Resolução nº 40/34, de 29 de novembro de 1985. **Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder**. 1985. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pfdc/temas/legislacao/internacional/declaracao-dos-principios-basicos-de-justica-relativos-as-vitimas-da-criminalidade-e-de-abuso-de-poder> . Acesso em: 01 nov. 2025.

PAIXÃO, R. M. F. de B. Falcão da. **Violência doméstica contra a mulher**: Reflexões acerca do cuidado. Garanhuns-PE: Independently published, 2018. 57 p.

PAUTASSI, L. El cuidado: De cuestión problematizada a derecho. Un recorrido estratégico, una agenda em construcción. FERREYRA, M. (org.). **El trabajo de cuidados: una cuestión de derechos humanos y políticas públicas**. ONU Mulheres, Cidade do México, 2018, p. 175-188.

ROGERS, C. R. **Um jeito de ser**. São Paulo: EPU, 1983.

SCHAEFER, P (2022). Lawyers as Caregivers (June 30, 2022). 12 St. Mary's J. on Legal Malpractice & Ethics 330, **Legal Studies Research Paper**. n. 437, University of Tennessee. Disponível em: SSRN: <https://ssrn.com/abstract=4151014>. Acesso em: 01 nov. 2025.

SILVA, C. D. et al.. O cuidado às vítimas de violência doméstica: representação social de profissionais da saúde. Salvador: **Revista Baiana de Saúde Pública**, Salvador, 44(4). 2022. DOI: <https://doi.org/10.22278/2318-2660.2020.v44.n4.a2796>

SOUZA, L. T. de. Uma autoetnografia da formação para assistência jurídica às mulheres em situação de violência na UFPA. Florianópolis: **Revista de pesquisa e educação jurídica**, 7(2), 1-20, 2021.

STF- Supremo Tribunal Federal. **Caderno de Jurisprudência**: Direito ao Cuidado. STF, 2025.

ZIRBEL, I; KUHNEN, T. A. O cuidado como resistência e enfrentamento de práticas nocivas à vida coletiva. **Schème: Revista Eletrônica de Psicologia e Epistemologia Genéticas**, v. 14, n. esp., p. 179-208, 2022. DOI: 10.36311/1984-1655.2022.v14.esp.p179-208. Disponível em:

<https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/scheme/article/view/13892>. Acesso em: 01 nov. 2025.

Is advocacy caring? Advocacy in cases of violence in Brazil based on the experience of the Violence Care Clinic

Abstract

This article discusses the extent to which advocacy can be understood as a practice of care in working with victims of violence, based on the experience of the Violence Care Clinic (CAV/UFGA) in the Northern region of Brazil. We start from the very recent incorporation of care as a right—affirmed by the National Care Policy, the National Care Plan, and Advisory Opinion No. 31/2025 of the Inter-American Court of Human Rights—to challenge the way advocacy is traditionally taught and practiced. Methodologically, we adopted a feminist approach anchored in the ethics of care, combining document analysis (OAB Statute, Code of Ethics, normative frameworks on care) and semi-structured interviews with five professionals from CAV. The qualitative analysis of the interviews indicates that, in clinical practice, care is neither accessory nor synonymous with private affection, but an organizing axis of legal practice. We identified five interdependent dimensions of care in advocacy: (i) ethics of recognition of the other, centered on qualified listening and refusal of dehumanization; (ii) legal work technology, which includes sensitive screening, case monitoring, and prevention of revictimization; (iii) psychological support for caregivers; (iv) collective and institutional practice, anchored in multi-professional arrangements; and (v) political work, racialized and historically devalued. We argue that assuming care as a constitutive part of advocacy in contexts of violence implies recognizing legal defense as also producing protection, subjective security, and dignity, demanding specific training and institutional rearrangements.

Keywords

Care. Advocacy. Legal Clinics. Legal education. Violence.

Como citar

TOMAZ, L.; AQUINO, E. M. M.; CAVALCANTE, M. V. S. A liberdade de expressão como direito de ser informado e os algoritmos como limitadores do discurso público. Um risco ao pluralismo de ideias e à democracia. **Revista Jurídica da FA7**, Fortaleza, v. 22, n. 2, p. 41-67, maio/ago. 2025.